



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.723 - SP (2014/0022249-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HERMES FERREIRA FILHO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO CERQUEIRA MACHADO**
ADVOGADOS : **ELIZA FÁTIMA APARECIDA MARTINS**
: **PAULO LOPES DE ORNELLAS**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 893/2001. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que ocorreu a prescrição do direito à revisão do processo administrativo – realizada com fulcro na interpretação do direito local (artigo 63, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 893/2001) – é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Precedentes: AgRg no AREsp 340.564/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1326757/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2013.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.723 - SP (2014/0022249-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : HERMES FERREIRA FILHO
AGRAVANTE : MÁRCIO CERQUEIRA MACHADO
ADVOGADOS : ELIZA FÁTIMA APARECIDA MARTINS
PAULO LOPES DE ORNELLAS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HERMES FERREIRA FILHO E OUTRO, contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 284):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 893/2001. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a parte agravante a declaração da prescrição prescinde do exame do direito local (fls. 230/238).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.723 - SP (2014/0022249-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 893/2001. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que ocorreu a prescrição do direito à revisão do processo administrativo – realizada com fulcro na interpretação do direito local (artigo 63, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 893/2001) – é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Precedentes: AgRg no AREsp 340.564/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1326757/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2013.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Com efeito, o acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que ocorreu a prescrição do direito à revisão do processo administrativo – realizada com fulcro na interpretação do direito local (artigo 63, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 893/2001) – é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

A respeito do tema, já foi julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia foi dirimida com amparo das normas de direito local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Instruções para o Processo Administrativo da Polícia Militar - I-16-PM - e Lei Complementar Estadual 893/01), de modo que a verificação da alegada afronta ao artigo 318 do CPPM, na forma defendida pelo agravante, encontra óbice na Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 340.564/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2013).

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DECISÃO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 893/2001. SÚMULA Nº 280/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo o juízo a quo se manifestado no sentido de que a Lei Complementar nº 893/01 não previu a obrigatoriedade da manifestação do órgão de Consultoria Jurídica nos processos administrativos, rever tal posicionamento implicaria adentrar na legislação estadual, o que é vedado por força do verbete nº 280/STF.

2. A questão referente à responsabilidade da agravada, consubstanciada no dever de reparar o dano, não foi nem sequer apreciada nos embargos de declaração.

3. Analisar a justiça da decisão que excluiu o militar da corporação da Polícia Militar demandaria aprofundar no contexto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, sob afronta ao enunciado nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1326757/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2013).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0022249-3

AgRg no
AREsp 470.723 / SP

Números Origem: 0001842013 00019550820129260020 1842013 19550820129260020 298913 455512
45552012

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERMES FERREIRA FILHO
AGRAVANTE : MÁRCIO CERQUEIRA MACHADO
ADVOGADOS : PAULO LOPES DE ORNELLAS
ELIZA FÁTIMA APARECIDA MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERMES FERREIRA FILHO
AGRAVANTE : MÁRCIO CERQUEIRA MACHADO
ADVOGADOS : PAULO LOPES DE ORNELLAS
ELIZA FÁTIMA APARECIDA MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.